

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

ORIENTAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 372/2020

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a importância de divulgar amplamente a Resolução TRE-PE 372/2020 e sua aplicabilidade, resolvem publicar a seguinte orientação conjunta:

1. Em 28 de agosto do corrente, este Tribunal, instado pela Procuradoria Regional Eleitoral a manifestar-se sobre a realização de campanha eleitoral em meio à conjuntura de pandemia de Covid-19, após sopesar os interesses conflitantes envolvidos - necessidade de preservação da vida, de um lado, e essencialidade das campanhas eleitorais para a ordem democrática, de outro - firmou entendimento no sentido de que os atos presenciais de propaganda eleitoral seriam permitidos para as Eleições 2020, **desde que atendessem às determinações sanitárias vigentes**, notadamente no que se refere ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscaras (Consulta nº 0600529-89.2020.6.17.0000).

2. Todavia, a despeito dessa orientação, este Regional deparou-se, desde o início da campanha eleitoral, com a divulgação, pela imprensa e redes sociais, de inúmeros vídeos¹ que revelam, de modo claro e inequívoco, a realização de incontáveis e repetidos atos de campanha (tais como passeatas, carreatas, motocatas, bicicletatas, comícios, caminhadas, etc), nos quais são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao distanciamento, ao uso de máscaras, e aos demais cuidados exigidos, com inequívoco risco à saúde e à vida das pessoas.

3. Retenha-se, ainda, que, enquanto os eventos presenciais de campanha causadores de aglomerações tornavam-se realidade cada vez mais evidente, pouco a pouco surgiam notícias da reaceleração do contágio pelo novo coronavírus e do retorno da

1 **Links:** 1. TV Jornal/SBT, divulgado em 28/10/2020: <https://www.youtube.com/watch?v=JV1dZrWGDKA;> 2. Passira, divulgado em 29/10/2020: https://www.instagram.com/reel/CG5_V2cFqEZ/?igshid=qvcuwwcy0sgc_; 3. São Lourenço, divulgado em 25/10/20: <https://www.instagram.com/reel/CGvxk9CFcye/?igshid=1nbq6ju14sgzh;> 4. Olinda, divulgado em 21/10/20 https://www.instagram.com/reel/Cgn_ILiF4hR/?igshid=34d1d9xww1zl_; 5. Lajedo, divulgado em 20/10/20: <https://www.instagram.com/reel/CGlgCjSl1hP/?igshid=qdmkpzggzsg6;> 6. Tabira, divulgado em 29/09/20: <https://www.youtube.com/watch?v=Bohu8uKji4w;> 7. Santa Cruz do Capibaribe, sem data de divulgação: <https://www.youtube.com/watch?v=1AAVI6ODUek;> 8. Lagoa dos Gatos, divulgado em 22/09/2020: https://www.youtube.com/watch?v=TH_tIrKbVlk_; 9. Sirinhaém, divulgado em 17/09/20: <https://www.youtube.com/watch?v=eAap-wRQ01w> 10. Cupira, divulgado em 21/08/20: <https://globoplay.globo.com/v/8795542/>

situação de crescente ocupação de leitos de enfermaria e de UTI para a Covid-19 na rede pública e privada de Pernambuco. Tanto é que, no último dia 29 de outubro (mesma data de edição da Resolução questionada, destaque-se), a Associação Pernambucana de Ciências e a Academia Pernambucana de Medicina publicaram, em conjunto, nota “EM DEFESA DA VIDA FACE A UMA SEGUNDA ONDA DA COVID-19”, da qual se extrai o seguinte texto:

*“O que se tem observado é que muitos candidatos a cargos legislativos, que deveriam seguir as leis, não conseguem cumprir um decreto governamental, o qual proíbe as aglomerações. São atitudes egoístas e de falta de solidariedade para com o próximo, o que está fazendo com que o número de casos da Covid-19 tenha estabilizado em alguns lugares e aumentado em outros, situação observada pelo serviço de SAMU no estado de Pernambuco. Ontem, dia 28 de outubro, Pernambuco sinalizou com 807 novos casos positivos, o que **indica uma variação de 20% para o aumento do número de casos, possivelmente proveniente das aglomerações nas últimas semanas**”.*

4. Diante de tal cenário, concluindo que, na prática, em Pernambuco, revelou-se absolutamente ineficaz, nos atos de campanha eleitoral, o controle do distanciamento social, do uso de máscaras e das outras precauções indicadas pelas autoridades sanitárias, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, firme na convicção de que a preservação da vida deve estar acima de tudo e considerando o teor do Parecer Técnico nº 6/2020/SES-PE, decidiu editar a Resolução nº 372/2020, que proibiu os atos de campanha presenciais causadores de aglomeração, como medida, que, conquanto indesejável, afigura-se indispensável para evitar um ainda maior agravamento da pandemia, chamando a intervir o comando contido no inciso VI do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020.

5. A propósito, sublinhe-se que o Parecer Técnico nº 6/2020/SES-PE, da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – ratificado por aquele órgão nos termos do Ofício 681/2020, esclarece, dentre outros aspectos, que:

a) o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema

importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19 (item 1 do Parecer Técnico);

b) do mesmo modo, o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) é desaconselhado (item 2 do Parecer Técnico);

c) oferecem mais riscos comícios realizados no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes (item 3.1 do Parecer Técnico);

d) a realização de bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas (item 5.1 do Parecer Técnico).

6. A interpretação da Resolução 372/2020 deve, pois, dar-se à luz do Parecer Técnico da Autoridade Sanitária Estadual.

7. O Parecer Técnico da Autoridade Sanitária Estadual consigna, no seu item 5.1, que “a realização de bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas”, não importando, pois, para tais atos, a quantidade de pessoas.

8. A Resolução nº 372/2020, nos termos do seu artigo 1º, proibiu, nas eleições de 2020 dos municípios do Estado de Pernambuco, **todos os atos presenciais de campanha causadores de aglomeração**, independentemente do espaço em que seja realizado (fechado, aberto, semi-aberto ou drive-in).

9. A característica que define se um ato está proibido ou não pela Resolução em questão é a possibilidade de causar aglomeração e, nesse contexto, a quantidade de pessoas não é um critério balizador. Numa caminhada, por exemplo, embora num primeiro momento o número de pessoas possa ser pequeno, é muito comum que, ao longo do caminho, outras pessoas se incorporem ao grupo, formando-se uma aglomeração.

10. A Resolução apresenta um rol exemplificativo, quando consigna, na parte final do *caput* do artigo 1º, “tais como: I- comícios; II- bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; III – confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru”. Tais

eventos, por óbvio, são essencialmente causadores de aglomeração, e, portanto, estão proibidos.

11. No inciso II do seu artigo 1.º, a Resolução 372/2020 estabelece que estão proibidos “bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares”. Como cediço, o adjetivo similar indica, segundo definição constante do dicionário, aquilo “que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante”. Portanto, similares a bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas serão todos aqueles eventos que sejam da mesma natureza, análogos, equivalentes ou semelhantes a eles. Um exemplo de um evento similar seria uma bicicletata, ou uma patinetata, ou uma corrida, ou mesmo um encontro presencial de pessoas, ainda que sem deslocamento, mas que seja causador de aglomerações.

12. Assim, além dos exemplos constantes da própria Resolução, qualquer outro evento presencial de campanha que cause aglomeração está proibido. A casuística revela ser impossível listar todos os possíveis atos presenciais de campanha causadores de aglomeração. O que importa reter é a finalidade da norma: proibir toda e qualquer aglomeração e todo e qualquer evento presencial que possa causá-la.

13. Finalmente, seria quase ocioso realçar que a conjuntura de extrema gravidade e incertezas decorrentes da Pandemia da covid-19 está a exigir postura responsável de todos e, sobretudo, daqueles que almejam ocupar cargos nos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela definição e execução de políticas públicas.

Recife, 6 de novembro de 2020.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral